

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0486/09.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Senhor Prefeito do Município de São Paulo, que visa criar a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada a ser paga aos Policiais Militares que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

De acordo com a propositura, a gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração, organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e terá seu valor fixado por decreto de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Com efeito, versando a propositura sobre matéria relacionada a servidores que desempenham atividade municipal, encontra respaldo nos artigos 13, I; 37, § 2º, 69, II e 70 XIV, todos da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º IV da Lei Orgânica.

Por fim, insta ressaltar que nada obsta a oportuna extensão da gratificação aos integrantes da Polícia Civil, desde que haja configuração do exercício das funções delegadas, em atendimento ao princípio constitucional de isonomia, o qual tem como corolário o tratamento assemelhado a situações em que as partes envolvidas encontram-se na mesma posição ou desempenham atribuições idênticas.

De se notar, também, que a Guarda Civil Metropolitana, por integrar o quadro funcional do Município, deverá ter a sua política remuneratória estabelecida por legislação própria, observando-se parâmetros de responsabilidade e desempenho de funções, em compatibilidade com as demais categorias.

Ressaltamos, todavia, a necessidade de se apresentar um Substitutivo a fim de excluir do art. 3º do projeto a referência à Lei nº 11.053, de 02 de setembro de 1991, posto que a mesma já havia sido revogada pela Lei nº 12.126, de 05 de julho de 1996.

Ante o exposto, somos, PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 486/09

Cria a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos que especifica, a ser paga aos Policiais Militares que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por meio de convênio celebrado com o Município de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercem atividade municipal delegada ao Estado de São Paulo por força de convênio celebrado com o Município de São Paulo.

§ 1º. A gratificação será calculada sobre o valor da Referência DAS-14, constante do Quadro dos Profissionais da Administração organizado pela Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente, nos seguintes percentuais:

I - até 100% (cem por cento), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente e 2º Tenente;

II - até 70% (setenta por cento), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

§ 2º. O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada será fixado pelo Executivo, mediante decreto, de acordo com a natureza e a complexidade das atividades objeto de cada convênio, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras verificadas e levadas em consideração por ocasião da assinatura do ajuste ao qual se refira.

§ 3º. O pagamento da gratificação é incompatível com a percepção de outras vantagens de mesma natureza, especialmente com a gratificação pelo exercício em gabinete a que se refere o inciso I do artigo 100 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e legislação subsequente.

§ 4º. Os valores da gratificação serão revistos de acordo com a legislação que disciplina o reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 7.942, de 11 de outubro de 1973, nº 8.322, de 19 de novembro de 1975, nº 8.398, de 3 de junho de 1976, nº 9.061, de 15 de maio de 1980, e nº 12.126, de 5 de julho de 1996.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Abou Anni (PV)

Agnaldo Timóteo (PR)

Celso Jatene (PTB)

Ítalo Cardoso (PT)

João Antônio (PT)

José Olímpio (PP)

Ushitaro Kamia (DEM)”